



PROCESSO N° TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A C Ó R D ã O
SDI-1
CMB/fsp/cmb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS OPOSTOS POR CONTEC, CONTRAF, FETEC-CUT CN, PR, MG, RS e NE, E NIVALDO JOSÉ DE LIMA NERI.

Embargos rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS OPOSTOS POR ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES E BANCO SANTADER S.A. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n° **TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138**, em que é Embargante **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC (AMICUS CURIAE)**, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF AMICUS CURIAE**, **ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES**, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE - FETEC-CUT/CN (AMICUS CURIAE)**, **NIVALDO JOSÉ DE LIMA NERI**, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR (AMICUS CURIAE)**, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS FETRAFI-MG/CUT (AMICUS CURIAE)**, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL - FETRAFI - RS/CUT (AMICUS CURIAE)**, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE FETRAFI/NE (AMICUS CURIAE)** e **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC (AMICUS CURIAE)** e Embargado(a)



PROCESSO N° TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN (AMICUS CURIAE), BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO- FETRAF-RJ/ES (AMICUS CURIAE), BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AMICUS CURIAE), ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS - ANBERR - (AMICUS CURIAE) e OS MESMOS.

Em face do acórdão às fls. 8334/8430, foram opostos os seguintes embargos de declaração: CONTEC (fls. 8547/8566), CONTRAF e FETC/SP (fls. 8568/8572), ROSÂNGELA ANTONIA DE OLIVEIRA GOMES (fls. 8574/8578), BANCO SANTANDER S.A. (fls. 8580/8588), FETEC CN, PR, MG, RS e NE (8590/8604) e NIVALDO JOSÉ DE LIMA NERI (fls. 8607/8621).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos arrazoados.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTEC

ALCANCE DA DECISÃO - alega omissão quanto ao fato de que não poderia ter havido alteração no entendimento consolidado na Súmula n° 124 do TST, aduzindo que não é possível que a SbDI-1 se sobreponha ao Tribunal Pleno.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A matéria foi objeto de exame na decisão embargada, especialmente quando assentou que a implantação do sistema de precedentes judiciais, inicialmente pela Lei nº 13.015/2014 e posteriormente pelo CPC, com os princípios que o orientam, fixou cumprimento obrigatório para as decisões que firmam teses jurídicas e superam aquelas outras inseridas em súmulas de efeito meramente persuasivo.

Por outro lado, o *caput* do artigo 896-C da CLT define ser da competência da SbDI-1 deliberar sobre a instauração do incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos e o órgão competente para o seu julgamento, o que, por óbvio, não ocorre de modo fragmentado ou sem que possa ser exercido com plenitude. A fixação da tese, pois, é decorrência da definição, pela citada Lei, da competência a ela atribuída.

Até entendo, pessoalmente, que a aludida Lei - oriunda de proposta originariamente elaborada no âmbito desta Corte -, como assinalei em obra sobre o tema, contém contradição nesse aspecto, por haver atribuído ao órgão fracionário a prerrogativa de decidir se ele próprio ou o órgão maior - o Tribunal Pleno - julgará o incidente, mas, **em se tratando de diploma normativo válido e eficaz, não há como afastar a incidência dos efeitos por ele produzidos.** Assim, há de ser exercida, com plenitude, a competência atribuída a esta Subseção.

Não é mais exclusiva a competência do Tribunal Pleno para uniformizar a jurisprudência dos Tribunais, menos ainda para fixar tese jurídica de cumprimento obrigatório. Observo que a invocada Lei nº 7.701/1988 foi substancialmente atingida pela Lei nº 13.015/2014.

Inexiste, por conseguinte, omissão.

NATUREZA JURÍDICA DOS SÁBADOS - alega omissão quanto ao teor das normas coletivas, que teriam expressamente fixado o sábado como dia de descanso semanal remunerado.

A matéria alusiva à natureza jurídica do sábado foi examinada e se concluiu que, de acordo com o artigo 64 da CLT, o divisor corresponde ao número de horas mensalmente remuneradas pelo salário. Por



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

isso, é irrelevante o fato de ser dia de repouso ou trabalhado. Não há omissão a ser sanada.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA - aponta omissão quanto ao desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que a situação dos bancários, que trabalham 30 horas por semana, seria indevidamente equiparada à de outros trabalhadores, que trabalham 36 horas semanais.

A análise da fundamentação contida na decisão embargada revela, também aqui, a pretensão infringente contida nos embargos, pois nela se afirmou inexistir violação ao princípio da isonomia e se destacou o fato de ser possível a alteração do divisor, quando o empregador reduz a carga semanal de empregado sujeito ao limite normal de 44 horas, o que não ocorre com o bancário, tendo em vista a regulamentação por norma específica, especialmente a Lei nº 4.178/62, que vedou o trabalho aos sábados, mesmo em atividades internas, disposição que ensejou, neste Tribunal, o entendimento de se tratar de "dia útil não trabalhado" expresso na Súmula n. 113.

MODULAÇÃO DE EFEITOS - alega omissão quanto ao fato de que a Súmula nº 124 do TST regulou a jurisprudência durante seu período de validade, de modo que todas as decisões proferidas nesse interregno, em conformidade com o mencionado verbete, deveriam ser preservadas.

A fundamentação acerca da modulação dos efeitos do precedente está amplamente exposta na decisão embargada. Evidencia-se, portanto, o inconformismo da embargante com o julgado e a tentativa de obter novo exame de matéria devidamente apreciada.

Rejeito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRAF

INGRESSO COMO ASSISTENTE - a embargante já figura no feito, na qualidade de *amicus curiae*, e como tal, teve oportunidade de participar dos debates na audiência pública e na sessão de julgamento. Igualmente, teve e exerceu a faculdade de opor embargos de declaração (artigo 138, § 1º, do CPC).



PROCESSO N° TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Considerando que não há outro recurso cabível para atacar a decisão proferida no presente incidente, pelo caráter de processo objetivo de que se reveste, e tendo em vista que o interesse jurídico da embargante não alcança os casos concretos aqui afetados, senão a própria fixação da tese de observância obrigatória, não há interesse processual consistente para lhe assegurar a condição de assistente.

Em outras palavras, no incidente de recursos de revista repetitivos, as faculdades do *amicus curiae* e do assistente se igualam, ou, se bem pensado, as do primeiro superam as do segundo porque não se exige vínculo com a parte, mas com o tema objeto da questão jurídica, de modo que não há interesse em alterar ou cumular as duas condições.

Indefiro o pleito.

NÃO PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO - afirma que o acórdão é omissivo quanto aos fundamentos da rejeição da tese de suspender a proclamação do resultado, para submeter a decisão ao Tribunal Pleno.

Não há que se falar em omissão. Trata-se de questão de ordem, suscitada quando do julgamento, e os fundamentos contidos na decisão embargada, relativamente à competência da SbDI-I para julgamento do incidente e fixação dos seus efeitos, são suficientes para respaldar a rejeição da tese. Portanto, nada há que ser acrescentado.

Rejeito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES

COMPETÊNCIA DA SbDI-I - afirma que a competência para apreciar o presente incidente de recursos de revista repetitivos é do Tribunal Pleno, ou, então, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, composta por 21 Ministros, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno desta Corte.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A questão é semelhante àquela tratada nos embargos de declaração opostos pela CONTEC e foi examinada, à exaustão, nos fundamentos da decisão embargada, especialmente quando se refere ao sistema de precedentes judiciais introduzido no processo do trabalho, com a Lei n. 13.015/2014, posteriormente ampliado pelo CPC/2015. Evidente que, em se tratando de disciplina oriunda de lei ordinária, os dispositivos regimentais que com ela forem conflitantes perdem sustentação, pois não se há de supor estejam acima da lei, salvo naquilo em que, a própria lei, delegar aos tribunais a competência para regulamentação.

Ademais, com esteio no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.701/88, o Regimento Interno desta Corte definiu que cabe à SbDI-1 a competência de unificar a jurisprudência acerca dos dissídios individuais (artigo 71, II), de modo que a ela foi remetida a atribuição prevista na CLT, para julgamento dos incidentes de recursos de revista repetitivos. Acrescente-se, ainda, que o próprio artigo 65 do Regimento Interno, invocado pela embargante, prevê que a aludida Seção “funciona em composição plena ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos da sua competência”. Plenamente válido, portanto, julgamento operado no presente feito.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO SANTANDER S.A.

MODULAÇÃO EFEITOS QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS DEFERIDAS EM AÇÕES COLETIVAS - afirma existir omissão quanto à modulação dos efeitos da decisão, no que se refere às parcelas vincendas oriundas de condenações em processos com julgamento de Turma ou da SbDI-1 do TST. Defende que: “as ações coletivas sofrem incidência da regra geral, não sendo possível, então, aplicar os divisores 150 e 200 independentemente do momento processual destes casos, sob pena de manutenção de uma situação contraditória entre parcelas vencidas e vincendas e empregados na mesma função, no mesmo período, recebendo divisores distintos” e prossegue: “haveria a necessidade, Firmado por assinatura digital em 15/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

no mínimo, de determinar a aplicação dos divisores 180 e 220 às parcelas vincendas devidas a partir de 21.11.16 e oriundas de ações coletivas, tendo em vista as razões acima já expendidas”.

Como salientado na decisão embargada, no que tange à modulação dos efeitos, o entendimento firmado no novo precedente será aplicável a todos os casos nos quais não haja decisão de mérito proferida por Turmas do TST, o que significa dizer alcançar processos individuais ou coletivos, desde que não tenha sido fixado de modo expresso outro divisor, haja remetido o tema para a execução ou simplesmente silenciado.

Por outro lado, nos casos em que foi mantida a aplicação da Súmula nº124 do TST, porque já proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, é evidente que o divisor estabelecido alcançará tanto as parcelas vencidas como as vincendas, seja a ação individual ou coletiva. A decisão embargada não fez distinção sobre esse aspecto justamente porque não havia o que distinguir. As parcelas vincendas seguirão, sempre, os mesmos parâmetros definidos na condenação para as parcelas vencidas.

Acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS FETEC-CUT CN, PR, MG, RS e NE E NIVALDO JOSÉ DE LIMA NERI

MATÉRIA CONSOLIDADA EM SÚMULA - também veiculam argumentação no sentido de que a SbDI-1 desta Corte não teria competência para apreciar matéria objeto de Súmula emanada do Tribunal Pleno.

A questão foi examinada nos embargos opostos pela CONTEC, cujos fundamentos são aqui renovados.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES - os embargantes questionam os fundamentos da decisão embargada e defendem as premissas insertas em voto vencido juntado ao pé do acórdão, pretendendo o reexame da matéria por este colegiado.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Os embargos revelam mero inconformismo com a decisão, inoportunamente deduzido em sede de embargos de declaração. Com efeito, não se presta tal medida a novo enfrentamento do tema, tampouco serve para se estabelecer diálogo entre os julgadores e os interessados, a fim de que se convençam do acerto ou não da tese fixada.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL - afirmam a necessidade de que a controvérsia seja examinada à luz dos artigos 5º, XXXVI e LIV e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Pretendem as embargantes revolver o quanto decidido, ao invocar fundamentos de ordem constitucional referentes à autonomia sindical coletiva, quando a controvérsia repousa na interpretação das normas coletivas.

Quanto ao direito adquirido, não houve violação, uma vez que não se alterou situação jurídica já consolidada ao tempo do entendimento jurisprudencial anterior. A nova tese terá aplicação apenas aos processos ainda em curso ou em fase de execução, aqui, quando ainda pendente a definição do divisor.

O devido processo legal foi rigorosamente observado, ao longo de todo o feito, especialmente pela amplitude dos debates, com participação da sociedade e dos representantes dos setores envolvidos; pela discussão clara e detalhada, acerca de cada ponto da tese, na sessão de julgamento; pela fundamentação minuciosa deduzida na decisão embargada; e pela ampla publicidade, atribuída desde a instauração do incidente. Não se negou validade e, por conseguinte, nem de longe houve ofensa à Constituição Federal.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por CONTEC, CONTRAF, FETEC-CUT
Firmado por assinatura digital em 15/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ED-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. N° TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

CN, PR, MG, RS e NE, E NIVALDO JOSÉ DE LIMA NERI. Também à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos por ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES E BANCO SANTADER S.A., apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 9 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator